

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/009.634/91-09

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.717

RECURSO Nº. : 78.075 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1989

RECORRENTE : CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA

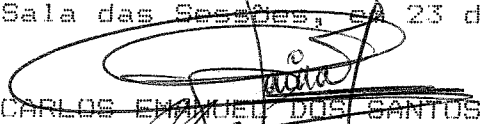
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

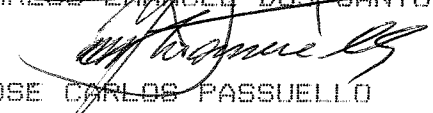
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da
Constituição Federal, a Contribuição Social não
incide sobre os resultados apurados em 31 de de-
zembro de 1988, pois a Lei Nº 7.689, de 1988, só
entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da
obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO -- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10480/009.634/91-09

RECURSO Nº.: 78.075

ACORDÃO Nº.: 102-29.717

RECORRENTE : CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que mantém parcialmente exigência de Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, apurada relativa ao balanço encerrado em 31/12/88. A exigência é reflexiva, baseada no processo Nº 10480/009.636/91-26 de imposto de renda pessoa jurídica.

Este processo tramitou com cópias de impugnação e recurso do principal e recebeu julgamento semelhante a ele.

E o relatório. *h.*

PROCESSO Nº. 10480/009.634/91-09

ACORDÃO Nº. 102-29.717

V O I U

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

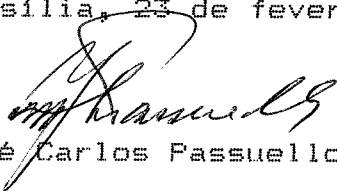
O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, a despeito do princípio da decorrência, aplicável quando fato novo não se encerra no processo decorrente, por fundamento jurídico específico para a espécie, tal decorrência aqui não deve prevalecer.

Assim, sendo a exigência relativa a contribuição social incidente sobre o balanço encerrado em 31/12/88, este Colegiado vem adotando tratamento compatível com as decisões judiciais que questionam a aplicabilidade, por bloqueio constitucional, da Lei Nº 7.689/88 que só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação, cuja primeira hipótese de aplicabilidade se deu nos balanços encerrados a partir de 1989.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento por inaplicável a exigência da contribuição social sobre o balanço encerrado em 31/12/88.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.